



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097151 - PB (2023/0308845-1)

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR                                             |
| RECORRENTE | : EDSON DANIEL RAMOS                                                         |
| ADVOGADOS  | : PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849<br>IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                 |
| CORRÉU     | : EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS                                                  |
| CORRÉU     | : FRANCISCO SALES VIEIRA DE LIMA                                             |
| CORRÉU     | : MARCOS ANTONIO DINIZ                                                       |
| CORRÉU     | : JOSE MOURA DA COSTA                                                        |
| CORRÉU     | : DOUGLAS DE FARIAS RAMOS                                                    |
| CORRÉU     | : IZAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS                                                 |
| CORRÉU     | : VERA NEIDE DA SILVA MACHADO                                                |
| CORRÉU     | : SEVERINA CABRAL DE MORAIS SILVA                                            |
| CORRÉU     | : IVANALDO DE SOUZA MENDES                                                   |
| CORRÉU     | : EVERTON DE FARIAS RIBEIRO                                                  |
| CORRÉU     | : ERLANDO CORREIA DE SOUSA                                                   |
| CORRÉU     | : JULIO GOMES DE OLIVEIRA                                                    |
| CORRÉU     | : ELISABETE MARCELINO DA SILVA                                               |
| OUTRO NOME | : ELIZABETE MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA                                      |
| CORRÉU     | : ERIKA AQUINO DE LIMA                                                       |
| CORRÉU     | : RAYANE LARRYZE NASCIMENTO FORTALEZA                                        |
| CORRÉU     | : NUBIA NORONHA CARACAS FORTALEZA                                            |
| CORRÉU     | : EDSON DANIEL RAMOS FILHO                                                   |
| CORRÉU     | : LARISSE MAKERLEY DE SOUSA FERREIRA                                         |
| CORRÉU     | : FRANCISCA GOUVEIA DE LIMA                                                  |
| CORRÉU     | : LIDOMAR LIRA MENDES BRAGA                                                  |
| CORRÉU     | : GLAYDSON TRAJANO FARIAS                                                    |
| CORRÉU     | : MARIA ADILES GONZAGA DA SILVA                                              |
| CORRÉU     | : CARLINDA ARAUJO MACIEL                                                     |
| CORRÉU     | : MARIA SALETE CORDEIRO BELMIRO                                              |
| CORRÉU     | : ISABELA BATISTA DE QUEIROZ                                                 |
| CORRÉU     | : MARIA DO CARMO OLIVEIRA                                                    |
| CORRÉU     | : NICODEMOS PAULINO DE ARAUJO                                                |
| CORRÉU     | : MARCIO MOURA PATRICIO                                                      |
| CORRÉU     | : ROBSON JOSE DE SOUTO CORDEIRO                                              |
| CORRÉU     | : ANNY MIKAELA DE SOUSA SANTOS                                               |
| CORRÉU     | : MARIA ORNILA HENRIQUE MARTINS                                              |
| CORRÉU     | : MARIA DE LOURDES BARBOSA MENDONCA                                          |

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS ROBUSTAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. OFENSA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. ART. 617 DO CPP. TESE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARÂMETRO ADOTADOS. PRECEDENTES. Recurso especial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097151 - PB (2023/0308845-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : **EDSON DANIEL RAMOS**  
**ADVOGADOS** : **PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849**  
 : **IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**CORRÉU** : **EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**CORRÉU** : **FRANCISCO SALES VIEIRA DE LIMA**  
**CORRÉU** : **MARCOS ANTONIO DINIZ**  
**CORRÉU** : **JOSE MOURA DA COSTA**  
**CORRÉU** : **DOUGLAS DE FARIAS RAMOS**  
**CORRÉU** : **IZAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS**  
**CORRÉU** : **VERA NEIDE DA SILVA MACHADO**  
**CORRÉU** : **SEVERINA CABRAL DE MORAIS SILVA**  
**CORRÉU** : **IVANALDO DE SOUZA MENDES**  
**CORRÉU** : **EVERTON DE FARIAS RIBEIRO**  
**CORRÉU** : **ERLANDO CORREIA DE SOUSA**  
**CORRÉU** : **JULIO GOMES DE OLIVEIRA**  
**CORRÉU** : **ELISABETE MARCELINO DA SILVA**  
**OUTRO NOME** : **ELIZABETE MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA**  
**CORRÉU** : **ERIKA AQUINO DE LIMA**  
**CORRÉU** : **RAYANE LARRYZE NASCIMENTO FORTALEZA**  
**CORRÉU** : **NUBIA NORONHA CARACAS FORTALEZA**  
**CORRÉU** : **EDSON DANIEL RAMOS FILHO**  
**CORRÉU** : **LARISSE MAKERLEY DE SOUSA FERREIRA**  
**CORRÉU** : **FRANCISCA GOUVEIA DE LIMA**  
**CORRÉU** : **LIDOMAR LIRA MENDES BRAGA**  
**CORRÉU** : **GLAYDSON TRAJANO FARIAS**  
**CORRÉU** : **MARIA ADILES GONZAGA DA SILVA**  
**CORRÉU** : **CARLINDA ARAUJO MACIEL**  
**CORRÉU** : **MARIA SALETE CORDEIRO BELMIRO**  
**CORRÉU** : **ISABELA BATISTA DE QUEIROZ**  
**CORRÉU** : **MARIA DO CARMO OLIVEIRA**  
**CORRÉU** : **NICODEMOS PAULINO DE ARAUJO**  
**CORRÉU** : **MARCIO MOURA PATRICIO**  
**CORRÉU** : **ROBSON JOSE DE SOUTO CORDEIRO**  
**CORRÉU** : **ANNY MIKAELA DE SOUSA SANTOS**  
**CORRÉU** : **MARIA ORNILA HENRIQUE MARTINS**  
**CORRÉU** : **MARIA DE LOURDES BARBOSA MENDONCA**

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS ROBUSTAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. OFENSA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. ART. 617 DO CPP. TESE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARÂMETRO ADOTADOS. PRECEDENTES. Recurso especial improvido.

## RELATÓRIO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do processo REsp n. 2.010.525/PB (fl. 13.459).

Trata-se de recurso especial interposto por **Edson Daniel Ramos**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal n. 0000482-89.2009.4.05.8201, que manteve a sua condenação como incurso nos arts. 288 e 313-A do Código Penal (fls. 12.790/12.826).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 13.025/13.043).

No recurso especial, a defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 59 do Código Penal; 617 do Código de Processo Penal, e 5º da Lei n. 9.296/1996 (fl. 13.162).

Argumenta, em síntese, que, na *fixação da pena-base*, *não foram observados adequadamente os critérios legais*, resultando em uma pena-base desproporcional, fixada acima do mínimo legal sem fundamentação concreta, com base em elementares do tipo (fls. 13.165/13.170); houve alteração da sentença, em sede de embargos de declaração, especificamente em relação à pena do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, sem que o Ministério Público Federal tenha se insurgido contra a pena-base de 2 anos aplicada pelo Juiz de primeiro grau, ensejando uma reforma para pior (fls. 13.170/13.173); as prorrogações das interceptações telefônicas não foram acompanhadas das respectivas autorizações judiciais de

prorrogação, e as transcrições *evidenciam cogitação e preparação de condutas, no entanto inexistem nos autos qualquer prova de haver o acusado executado uma única conduta delituosa* (fls. 13.173/13.174); e ocorrência de cerceamento de defesa, dada a impossibilidade de seus advogados terem acesso aos autos antes do julgamento da apelação, apesar de terem protocolado pedido de remarcação de pauta uma semana antes do julgamento, o que impediu uma sustentação oral adequada (fls. 13.176/13.177).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para *o efeito absolver o recorrente, uma vez que não existem provas nos autos que autorize um juízo de condenação*, ou, ainda, *para o efeito de declarar-se a nulidade do processo a partir do julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou, quando não, para o efeito de cassar os acórdãos recorridos e a sentença por eles confirmada, com as consequências que daí, nos termos das razões suso e retro expendidas*; subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base imposta para os crimes dos arts. 288 e 313-A do Código Penal (fls. 13.177/13.178).

Oferecidas contrarrazões (fls. 13.229/13.257), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 13.358).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 13.461/13.476).

Às fls. 13.479/13.490, a defesa do recorrente requereu o chamamento do feito à ordem *para determinar a oitiva do ilustre Sub-Procurador Geral para se manifestar, fundamentadamente, sobre a proposta de ANPP* (fl. 13.489).

Em razão da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 185.913/DF, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, oficiante junto a este Superior Tribunal, para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28-A do CPP) em favor do recorrente, caso preenchidos os requisitos (fl. 13.492).

Às fls. 13.496/13.511, o *Parquet* federal postulou a remessa dos autos à vara de origem a fim de oportunizar ao Ministério Público Federal a propositura de eventual acordo, o que foi deferido às fls. 13.514/13.515.

Apresentada a manifestação ministerial às fls. 13.746/13.767, o Juiz de primeiro grau determinou a continuidade da ação penal, com o julgamento do recurso e, conseqüentemente, que os autos fossem devolvidos a esta Corte Superior (fls. 13.768/13.773).

É o relatório.

## VOTO

De início, observa-se que, no caso em tela, o Ministério Público Federal, às fls. 13.746/13.767, concluiu pela impossibilidade de celebração de ANPP, *pois não estão presentes os requisitos legais para tanto – possui duas condenações criminais transitadas em julgado, uma delas já cumprida (processo SEEU n. 7000384-84.2018.8.15.0011) e, na outra (processo SEEU n. 9000018-18.2023.4.05.8201) foi beneficiado com o indulto natalino durante a execução da penal (o que não atinge a condenação criminal em si mesma), demonstrando sua habitualidade na conduta criminal* (fls. 13.766/13.767).

Diante disso, o Juiz federal, às fls. 13.768/13.769, constatando a higidez da manifestação ministerial, entendeu não ser *o caso de intervenção judicial e determinação de remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 28 e 28-A, § 14, do CPP), mas de continuidade da ação penal, com o julgamento do recurso.*

De fato, acerca da questão, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da ausência de ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de maneira fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo. Confirmam-se: AgRg no AREsp n. 2.650.169 /MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no RHC n. 208.626/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; AgRg no HC n. 901.592/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no RHC n. 192.796/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 e HC n. 191.124 AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13/4/2021.

Assim, passo à análise dos fundamentos do recurso especial.

Inviável o conhecimento do recurso com base na alínea c do permissivo constitucional.

Ora, cabe ao recorrente fazer prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou

assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), não bastando a mera transcrição de ementas.

No caso dos autos, a defesa se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma, limitando-se a reproduzir a ementa do julgado. Nesse sentido: AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 e AgRg no AREsp n. 2.208.968/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, a atenta leitura do recurso especial revela que a defesa não indicou o dispositivo de lei federal tido como violado ou objeto de interpretação divergente, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp n. 2.773.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Quanto ao pedido de absolvição, o conhecimento do apelo nobre também é esbarrado pela aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque a simples menção ao art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, visto que dificulta a compreensão da controvérsia. Na mesma linha: AgRg no REsp n. 2.158.949/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024 e AgRg no REsp n. 2.185.650/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

Ainda que assim não fosse, concluiu o Tribunal Regional que *A análise individualizada das condutas imputadas ao apelante revela que, ao contrário do que sustentado na tese da Defesa, há, sim, robustos elementos de prova a subsidiar a materialidade e a autoria delitivas reconhecidas em desfavor de EDSON DANIEL RAMOS, estando caracterizadas as fraudes em detrimento da Previdência Social e a associação, entres servidores públicos e particulares, para realizar essa empreitada criminosa* (fl. 12.817).

Evidentemente que a análise da pretensão absolutória, baseada em alegada insuficiência probatória, implicaria reexame de fatos e provas, o que não é permitido em recurso especial, segundo o disposto na Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.945.790/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 22/9/2022).

No que se refere ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, consta do acórdão recorrido (fl. 12.792):

[...] II. APELAÇÃO DE EDSON DANIEL RAMOS.

II.1. Ilegalidade das interceptações telefônicas.

Diferentemente do que sustenta a Defesa, a renovação de interceptação telefônica é viável à míngua de restrição legal ao número de vezes, de sorte que o só fato das prorrogações não enseja sua nulidade. É importante notar que o art. 5º da Lei 9.296/96 estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser renovado estando presentes os pressupostos de admissibilidade, não havendo falar em excesso de prazo ou nulidade.

Aliás, embora não tenha sido objetivo de impugnação a fundamentação utilizada de *per si* pelo Juízo *a quo*, cumpre registrar que tem sido admitida a utilização de técnica de fundamentação *per relationem* para a prorrogação de interceptação telefônica, desde que mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação inicial da medida. Nesse sentido: "No caso, para as prorrogações das interceptações telefônicas, a autoridade judiciária utilizou-se da regra da fundamentação *per relacionem*, adotando as mesmas justificativas da decisão que autorizou a primeira medida de interceptação telefônica, o que é permitido legalmente pela jurisprudência pátria". (STJ, 5ª Turma, RHC 70.560/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 04/12/2018). No ponto, cumpre trazer as considerações veiculadas na sentença, *in verbis*:

" O Procedimento n. 0002576-39.2011.4.05.8201 contém todos os diálogos travados entre os agentes, a partir de decisões judiciais que respeitaram os estritos contornos legais da Lei n. 9.296/96, bem como a imprescindibilidade da medida, no que tange à necessidade de sua reiteração.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça assinala que "a prorrogação de interceptação telefônica não se limita ao prazo de 15 dias, sendo, portanto, permitidas as renovações sucessivas, desde que devidamente justificadas nos mesmos pressupostos que fundamentaram a decretação da medida" (HC n. 116.578/RJ, julg. em 13.10.2015, publ. no DJe de 03.11.2015).

Ademais, ao contrário do que aduz a defesa, as interceptações telefônicas não traduziram um mecanismo isolado de investigação, mas, sim, foram coadjuvadas, por exemplo, por acompanhamento físico dos investigados, mediante registro fotográfico. Nesse sentido, o Relatório de Vigilância n. 026/2011 evidencia o contato pessoal, mantido no âmbito residencial, entre Douglas de Farias Ramos e o acusado Edson Oliveira dos Santos (fls. 39/43 dos autos de n. 0002576-39.2011.4.05.8201).

No curso da fundamentação, restará claro que as interceptações, que evidenciam diálogos entre os colaboradores do esquema criminoso, mediante o uso de expressões como "emplacamento", referindo-se a códigos de benefícios, números como 21 e 41, para referir-se à modalidade do benefício previdenciário, foram corroborados por Relatórios de Vigilância, onde o trabalho de campo investigativo trouxe a lume o relacionamento diuturno entre os integrantes da associação criminosa.

Assim, não há máculas que ensejem a nulidade das interceptações, que foram reiteradas tendo-se em vista a magnitude do empreendimento imputado como criminoso, envolvendo, na verdade, 33 (trinta e três) indivíduos, como se depreende da Denúncia, encontrando lastro, ainda, em procedimentos administrativos individualizados referentes a cada um dos benefícios fraudados".

[...]

Não vislumbro a violação apontada.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que 1. A fundamentação *per relationem* é legítima e compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A interceptação telefônica pode ser autorizada com fundamentação sucinta, desde que indique elementos de prova e a imprescindibilidade

*da medida* (AgRg no HC n. 831.046/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025), hipótese dos autos. Veja-se, também, o AgRg no REsp n. 2.118.541/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Ressalte-se que, na espécie, deixou a defesa de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da tese de nulidade da interceptação telefônica elencada, levando em conta a ausência de juntada das decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico, não sendo possível infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*. A esse respeito: AgRg no RHC n. 181.846/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.401.442/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023; AgRg no RHC n. 131.006/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 e HC n. 562.471/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.

Ainda assim, analisando os apensos de fls. 10.469/12.568, é possível aferir que, de fato, não houve deficiência na fundamentação das decisões que, ainda que de forma sucinta, concluíram pela indispensabilidade da medida invasiva para elucidar fatos delituosos imputados ao recorrente. Reitero ser possível a utilização da fundamentação *per relationem* para reafirmar o conteúdo de decisão anterior ou de parecer ministerial, incorporando-os ao novo *decisum*, e determinar a interceptação telefônica ou sua prorrogação. Veja-se: AgRg no HC n. 915.754/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025 e AgRg no RHC n. 149.206/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.

Destaque-se, também, que a defesa deixou de impugnar, nas razões do especial, os fundamentos do acórdão recorrido de que *as interceptações telefônicas não traduziram um mecanismo isolado de investigação, mas, sim, foram coadjuvadas, por exemplo, por acompanhamento físico dos investigados, mediante registro fotográfico. Nesse sentido, o Relatório de Vigilância n. 026/2011 evidencia o contato pessoal, mantido no âmbito residencial, entre Douglas de Farias Ramos e o acusado Edson Oliveira dos Santos (fls. 39/43 dos autos de n. 0002576-39.2011.4.05.8201), sendo o caso de incidência da Súmula 283/STF.*

Importante consignar que, tal o contexto, não cabe a esta Corte, em recurso especial, proceder à alteração da referida conclusão, sem reexaminar o contexto fático e probatório do processo, nos termos do que preceitua a Súmula 7/STJ.

Sobre a violação do art. 617 Código de Processo Penal, ao argumento de ocorrência de *reformatio in pejus*, não há o prequestionamento necessário para a análise da referida tese, a qual somente foi levantada em sede de recurso especial – sequer foi alegada em apelação –, não havendo, com isso, nenhum debate específico do Tribunal de origem sobre a matéria. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.531.754/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024 e AgRg no AREsp n. 1.302.322/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019.

Por derradeiro, quanto ao art. 59 do Código Penal, inexistente ilegalidade na fixação da pena-base.

As instâncias ordinárias, atuando dentro da sua discricionariedade, apresentaram fundamentação válida e apta a justificar o recrudesimento da pena-base, diante da avaliação desfavorável dos vetores da culpabilidade e das consequências do crime, de forma que o aumento operado se encontra devidamente justificado em dados concretos.

Seguindo essa orientação: AgRg no AREsp n. 2.463.976/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; AgRg no REsp n. 1.848.459/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.775.094/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; AgRg no REsp n. 1.840.572/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 30/4/2021; AgRg no REsp n. 1.625.256/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020, dentre outros.

E, em relação ao *quantum* de aumento da pena-base, a legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.

Aliás, esta Corte Superior já definiu que *pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria*

(AgRg no HC n. 563.715/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2020).

No caso, há fundamentação concreta a ensejar a aplicação da basilar acima do mínimo legal, não havendo, com isso, falar em direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor (AgRg no HC n. 945.010/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

Confirmam-se, ainda, o AgRg no HC n. 803.187/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/6/2023; e o AgRg no HC n. 787.967/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/5/2023.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308845-1

**REsp 2.097.151 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00004828920094058201 200982010004829 4828920094058201

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDSON DANIEL RAMOS

ADVOGADOS : PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849

IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCISCO SALES VIEIRA DE LIMA

CORRÉU : MARCOS ANTONIO DINIZ

CORRÉU : JOSE MOURA DA COSTA

CORRÉU : DOUGLAS DE FARIAS RAMOS

CORRÉU : IZAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS

CORRÉU : VERA NEIDE DA SILVA MACHADO

CORRÉU : SEVERINA CABRAL DE MORAIS SILVA

CORRÉU : IVANALDO DE SOUZA MENDES

CORRÉU : EVERTON DE FARIAS RIBEIRO

CORRÉU : ERLANDO CORREIA DE SOUSA

CORRÉU : JULIO GOMES DE OLIVEIRA  
CORRÉU : ELISABETE MARCELINO DA SILVA  
OUTRO NOME : ELIZABETE MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA  
CORRÉU : ERIKA AQUINO DE LIMA  
CORRÉU : RAYANE LARRYZE NASCIMENTO FORTALEZA  
CORRÉU : NUBIA NORONHA CARACAS FORTALEZA  
CORRÉU : EDSON DANIEL RAMOS FILHO  
CORRÉU : LARISSE MAKERLEY DE SOUSA FERREIRA  
CORRÉU : FRANCISCA GOUVEIA DE LIMA  
CORRÉU : LIDOMAR LIRA MENDES BRAGA  
CORRÉU : GLAYDSON TRAJANO FARIAS  
CORRÉU : MARIA ADILES GONZAGA DA SILVA  
CORRÉU : CARLINDA ARAUJO MACIEL  
CORRÉU : MARIA SALETE CORDEIRO BELMIRO  
CORRÉU : ISABELA BATISTA DE QUEIROZ  
CORRÉU : MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
CORRÉU : NICODEMOS PAULINO DE ARAUJO  
CORRÉU : MARCIO MOURA PATRICIO  
CORRÉU : ROBSON JOSE DE SOUTO CORDEIRO  
CORRÉU : ANNY MIKAELA DE SOUSA SANTOS  
CORRÉU : MARIA ORNILA HENRIQUE MARTINS  
CORRÉU : MARIA DE LOURDES BARBOSA MENDONCA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE  
DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025